



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. RE0818/2023

Interessado(a):
MESA DIRETORA

Assunto:
RE - REQUERIMENTOS
RE - REQUERIMENTOS ...

Anexo(s):
CPl.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
MAYARAJ	03/05/2023 11:58:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
ALEXC	03/05/2023 12:04:40	DIRETORIA LEGISLATIVA
SIDINEIL	03/05/2023 12:16:52	1º SECRETARIO
GISLANDIA	03/05/2023 14:18:36	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)
VINICIUSF	04/05/2023 11:45:21	PRESIDÊNCIA
ARNALDOF	04/05/2023 17:02:04	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
MESA DIRETORA**

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO**

**Proc. N. RE0818/2023
Data 03/05/2023 11:58:00**

PROTOCOLISTA

REQUERIMENTO Nº 0818/2023

RE - REQUERIMENTOS

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 03 de maio de 2023.


**MESA DIRETORA
PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE**


**ALDIR CUNHA RODRIGUES JÚNIOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO**


**WERBERTH MACEDO CASTRO
SEGUNDO SECRETÁRIO**



REQUERIMENTO Nº _____/2023

Egrégio Plenário,
Colenda Mesa Diretora,
Nobres Vereadores,

Nos termos regimentais, os Vereadores que subscrevem o presente, requerem a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, nos termos do artigo 46, inciso XIII e artigo 55, §2º, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de São Luís¹, cumulado com as disposições dos artigos 9º, III, b, inciso XV e artigo 76 do Regimento Interno² (Resolução /2012) com a finalidade de apurar as ações e omissões do Executivo Municipal, em relação às irregularidades na prestação de serviço do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos, que culminaram com o falecimento de um bebê indígena em decorrência da recusa de atendimento médico.

A preocupação dos Vereadores desta Casa Legislativa, é devido à **gravidade da crise no sistema municipal de saúde, que apesar**

¹ Art. 46 - Compete privativamente a Câmara:

XIII - criar comissões de inquérito;

Art. 55 - A Câmara Municipal disporá de Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

VIII - as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

² Art. 75 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 76 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, construir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0003
Proc	RE0818/2023

dos recursos financeiros e materiais destinados, é público e notório o estado de precariedade dos hospitais municipais.

Diante disso, na Sessão Ordinária nº 21 do 5º Período Legislativo, realizada dia 19/04/2023, o Plenário desta Câmara Municipal aprovou em regime de urgência o requerimento do Vereador Edson Gaguinho para convocação do Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Joel Nicolau Nogueira Nunes Jr., para participação em sessão para justificar o ocorrido envolvendo a morte de um bebê indígena em razão de negativa de atendimento no “Hospital da Criança” e sobre reformas nessa unidade de saúde.

Para que sejam tomadas decisões certas em favor da saúde pública, primeiro é necessário atender à Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do Serviço de Saúde, que tem como princípio o direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento.

Nesse sentido, a morte de um bebê indígena em decorrência de negativa de atendimento já demonstra a precariedade do sistema municipal de saúde, motivo pelo qual foram efetuados diversos questionamentos ao representante do Executivo Municipal.

Nas respostas obtidas por esta Câmara Municipal em sede de Audiência Pública realizada no dia 25/04/2023, o Sr. Secretário Municipal de Saúde informou dados e informações divergentes daqueles que estão representados nos ofícios apresentados pelo governo do estado do Maranhão.

Das informações acima extraídas dos depoimentos, constata-se a possível irregularidade do gestor da Secretaria de Saúde e do Prefeito Municipal, **o que consequentemente implica em ato de improbidade administrativa**, conduta passível de punições administrativas e legais.

Nessa linha, o Prefeito Municipal concorre com a violação dos princípios da legalidade e moralidade, e demais princípios da Administração Pública.

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0004
Proc	RE0818/2023

Sendo certo que uma das funções principais dos Vereadores é a fiscalização dos atos do poder Executivo Municipal, portanto, a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito demonstra-se legítima e legal.

Sabendo-se que os trabalhos da CPI têm uma limitação cronológica, isto é, devem ser realizados por prazo certo. Para tanto, mostra-se razoável a fixação do prazo fixado de duração da presente Comissão em 60 (sessenta) dias, podendo haver dilação de prazo, caso haja real e demonstrada necessidade a ser apreciada por esta Edilidade.

Ressalte-se, que a Lei nº 1.579/52 permite a prorrogação dos trabalhos enquanto durar a legislatura, norma esta que já foi sufragada pelo STF no julgamento do HC 71.261, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 24/06/1994.

Dessa forma, o presente pedido atende aos dispositivos constitucionais aplicáveis aos Legislativos Municipais por simetria:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara estabelece o mesmo regramento:

Art. 75 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0005
Proc	RE0818/2023

§2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o do artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art.76 – A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, construir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 77 – A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º - No caso de não – comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem

Art. 78 – A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único. A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Com o agravamento crise no Sistema Municipal de Saúde, as omissões e ações do Executivo Municipal, não podem passar incólumes ao devido controle do Poder Legislativo.

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0006
Proc	RE0818/2023

Tendo em vista que a CPI é um direito das minorias e o requisito de deflagração é tão somente aquele previsto na Carta Magna: **assinatura de 1/3 dos membros da Casa de Leis**, o presente requerimento cumpre tal requisito, não necessitando de referendo do Plenário ou de qualquer outro órgão do Parlamento para sua instalação.

Desta forma, pugna-se que seja criada a Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos regimentais, bem como seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de São Luís, ao Exmo. Representante do Ministério Público desta Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado, para ciência dos fatos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0007
Proc	RE0818/2023

PARECER / DESPACHO

Segue para encaminhamento.

SAO LUIS / MA, 03 de maio de 2023

SIDINEI SANTANA LIMA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0008
Proc	RE0818/2023

PARECER / DESPACHO

DE ORDEM DA MESA DIRETORA: TENDO EM VISTA QUE A CPI É UM DIREITO DAS MINORIAS E O REQUISITO DE DEFLAGRAÇÃO É TÃO SOMENTE AQUELE PREVISTO NA CARTA MAGNA: ASSINATURA DE 1/3 DOS MEMBROS DA CASA DE LEIS, O PRESENTE REQUERIMENTO CUMPRE TAL REQUISITO, NÃO NECESSITANDO DE REFERENDO DO PLENÁRIO OU DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DO PARLAMENTO PARA SUA INSTALAÇÃO.

SAO LUIS / MA, 03 de maio de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



Fls	0009
Proc	RE0818/2023

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)**

PARECER / DESPACHO

Conforme solicitado, encaminha-se para demais providências.

SAO LUIS / MA, 04 de maio de 2023

VINICIUS GUEDES FLORENCIO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0010
Proc	RE0818/2023

PARECER / DESPACHO

para providências

SAO LUIS / MA, 04 de maio de 2023

ARNALDO SERRA FILHO